SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097110 - SP (2026/0187067-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAUA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação do writ substitutivo, mantendo a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade (auto de prisão, depoimentos e laudos), apreensão de 49,17 g de cocaína e 15,48 g de maconha, acondicionamento em 144 cápsulas de plástico e um invólucro, ocultação sob o fogão da cozinha e reiteração delitiva em curto lapso, com anterior liberdade provisória mediante cautelares, evidenciando insuficiência de medidas alternativas.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias confirmaram a prisão preventiva com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP; decisão monocrática não conheceu do habeas corpus substitutivo e reafirmou a idoneidade da custódia; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59724421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd6b7fe8-55e2-48f2-86d0-57007715cf8e

as medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não deve ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível seu uso para reexame de matéria impugnável pelas vias adequadas, salvo flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, II, a e III), não evidenciada no caso.
5. A prisão preventiva ostenta fundamentação concreta e idônea, amparada nos arts. 312 e 313, I, do CPP, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, forma de acondicionamento, ocultação estratégica e reiteração delitiva em curto lapso, indicando periculum libertatis e risco à ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis e alegação de pequena quantidade de drogas não afastam, por si só, a necessidade da custódia quando presentes elementos que evidenciam gravidade concreta e risco de reiteração, superiores à gravidade em abstrato.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes no contexto fático e diante do histórico de descumprimento de cautelares anteriormente impostas (CPP, art. 319), não se prestando a acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e preservada a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva para garantia da ordem pública é legítima quando fundada em gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis e alegação de pequena quantidade de entorpecentes não afastam a custódia quando presentes elementos que revelam periculosidade e risco de reiteração. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são indevidas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, especialmente diante de histórico de descumprimento de cautelares. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, II, a e III; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 787.386/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 18.02.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59724421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd6b7fe8-55e2-48f2-86d0-57007715cf8e

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:47:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd6b7fe8-55e2-48f2-86d0-57007715cf8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097110 - SP (2026/0187067-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAUA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação do writ substitutivo, mantendo a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade (auto de prisão, depoimentos e laudos), apreensão de 49,17 g de cocaína e 15,48 g de maconha, acondicionamento em 144 cápsulas de plástico e um invólucro, ocultação sob o fogão da cozinha e reiteração delitiva em curto lapso, com anterior liberdade provisória mediante cautelares, evidenciando insuficiência de medidas alternativas.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias confirmaram a prisão preventiva com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP; decisão monocrática não conheceu do habeas corpus substitutivo e reafirmou a idoneidade da custódia; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59381400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: e24cc6b7-2776-44f5-9918-43be60c56534

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; e (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não deve ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível seu uso para reexame de matéria impugnável pelas vias adequadas, salvo flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, II, a e III), não evidenciada no caso.

5. A prisão preventiva ostenta fundamentação concreta e idônea, amparada nos arts. 312 e 313, I, do CPP, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, forma de acondicionamento, ocultação estratégica e reiteração delitiva em curto lapso, indicando periculum libertatis e risco à ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis e alegação de pequena quantidade de drogas não afastam, por si só, a necessidade da custódia quando presentes elementos que evidenciam gravidade concreta e risco de reiteração, superiores à gravidade em abstrato.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes no contexto fático e diante do histórico de descumprimento de cautelares anteriormente impostas (CPP, art. 319), não se prestando a acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva para garantia da ordem pública é legítima quando fundada em gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis e alegação de pequena quantidade de entorpecentes não afastam a custódia quando presentes elementos que revelam periculosidade e risco de reiteração. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são indevidas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, especialmente diante de histórico de descumprimento de cautelares. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, II, a e III; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319

Documento eletrônico VDA59381400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: e24cc6b7-2776-44f5-9918-43be60c56534

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 787.386/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 18.02.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de CAUÃ MARIANO, contra decisão monocrática de fls. 94-97, que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a defesa, em síntese, o cabimento do *writ* como substitutivo de recurso próprio em hipóteses de flagrante ilegalidade; a inexistência de fundamentação concreta do decreto preventivo; a pequena quantidade de drogas; condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e residência fixa); e a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Invoca precedentes para demonstrar a inadequação da prisão preventiva no caso (fls. 102-110).

Em contraminuta, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, reiteração delitiva e insuficiência de cautelares alternativas (fls. 121-127).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No mérito, a irresignação não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 94-97):

> "[...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio. A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, [...]. Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP [...]. O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 70-74): [...]. 'Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva [...]. 49,17 gramas de cocaína e 15,48 gramas de material vegetal contendo tetrahidrocanabinol (THC). [...]. O paciente encontrava-se em liberdade provisória [...] tendo

Documento eletrônico VDA59381400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: e24cc6b7-2776-44f5-9918-43be60c56534

> sido preso em flagrante pelo mesmo delito de tráfico de drogas em 5 de fevereiro de 2025, há apenas 24 dias. […] A gravidade concreta da conduta também justifica a segregação cautelar. A quantidade de entorpecentes apreendida (144 eppendorfs contendo cocaína e um tijolo de maconha), a forma de acondicionamento […] e a localização estratégica do material (escondido sob o fogão da cozinha) evidenciam a dedicação do custodiado à atividade de tráfico de drogas […]. […] No que se refere à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão […] estas se mostram inadequadas e insuficientes […]. Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta […] situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto. […] 'É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, pode servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.' (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). […] 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). […] Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Não há razão para modificar tal entendimento.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexaminar matéria passível de impugnação pelas vias recursais adequadas, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação não evidenciada nos autos (fls. 95-97). A decisão agravada alinhou-se ao art. 105, II, a, e III, da Constituição Federal (fls. 94-95), e a jurisprudência da Quinta Turma quanto à inadequação do *writ* substitutivo.

Além disso, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, nos moldes do art. 312 e do art. 313, I, do Código de Processo Penal, tal como assentado pelas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada (fls. 95-97) e no acórdão estadual (fls. 18-29).

O decreto prisional registrou: indícios suficientes de autoria e materialidade (auto de prisão, depoimentos e laudos); apreensão de 49,17 g

Documento eletrônico VDA59381400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: e24cc6b7-2776-44f5-9918-43be60c56534

de cocaína e 15,48 g de maconha; acondicionamento em 144 cápsulas de plástico e um invólucro; ocultação sob o fogão; e reiteração delitiva em curto lapso, com anterior liberdade provisória mediante cautelares, evidenciando a insuficiência de medidas alternativas (fls. 95-96; 22-23).

A decisão agravada transcreveu orientação desta Corte quanto à idoneidade da fundamentação calcada na gravidade concreta e na reiteração delitiva, bem como à insuficiência das medidas do art. 319 do CPP quando presente *periculum libertatis* (fls. 96-97), nos seguintes termos:

> "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, pode servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade." (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022) (fl. 97).

> "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública." (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025) (fl. 97).

> "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019) (fls. 97-98).

A alegação de pequena quantidade de entorpecentes e de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a necessidade da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme registrado no acórdão estadual e na decisão agravada (fls. 22-27; 96-97). As instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, realçaram a gravidade concreta, o acondicionamento pronto para comércio, a ocultação estratégica e o risco de reiteração, fatores que ultrapassam a gravidade em abstrato (fls. 20-23; 95-96).

Quanto à suficiência de medidas cautelares alternativas, a decisão de primeiro grau, o acórdão do TJSP e esta Corte consignaram sua inadequação diante do quadro fático e do histórico de descumprimento de cautelares anteriormente impostas (fls. 22-23; 95-97; 126-127), o que afasta a tese defensiva.

Por fim, permanece incabível o conhecimento do *writ* substitutivo, ausente ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), nos termos explicitados na decisão monocrática (fls. 94-97). O agravo

Documento eletrônico VDA59381400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: e24cc6b7-2776-44f5-9918-43be60c56534

regimental, ademais, não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos adotados, atraindo a aplicação do entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de inovação recursal para a reforma do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: e24cc6b7-2776-44f5-9918-43be60c56534

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.110 / SP

Número Registro: 2026/0187067-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018699820268260393 20339172026 20547917420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VILMO SERGIO CORREA FILHO
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAUA MARIANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAUA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: 4dda36f6-8a37-4abd-9835-035ec04b8b77

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: 4dda36f6-8a37-4abd-9835-035ec04b8b77